



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Gabinete do Conselheiro Algir Lorenzon



Natureza: MEDIDA CAUTELAR
Espécie: Inspeção Especial
Processo nº 9530-02.00/11-7
Órgão: Prefeitura Municipal de Uruguaiana
Data: 14-11-2011
Assunto: Contratação de Escritório de Advocacia para Recuperação de Créditos Previdenciários

O presente processo é uma Inspeção Especial, aberta com base no inciso XXII do artigo 14 do Regimento Interno deste Tribunal, objetivando examinar a efetiva possibilidade da existência de irregularidades na contratação de escritório de advocacia, destinada a realizar a recuperação de créditos previdenciários perante a União.

Instaurado o Processo de Inspeção Especial a Supervisão de Auditoria Municipal requer medida cautelar, visto a ocorrência de possíveis irregularidades na contratação da *Bernardo Vidal e Associados*, cujo instrumento de contrato consta nas fls. 36/46.

A referida Supervisão narra, nas fls. 04/21, para alicerçar seu pedido, que no respectivo ato de contratação ocorreram diversas irregularidades que violaram à Lei Federal nº 8.666/93, assim como consigna a existência de investigação movida na esfera federal motivada por suposta ocorrência de **fraude a Órgãos Federais envolvendo 52 municípios no Tocantins e a empresa Bernardo Vidal Advogados Associados.**

Ademais, assevera que tal contratação não seria necessária, posto que o Município tem quadro próprio de procuradores que poderiam realizar o serviço objeto deste contrato, que a contratação efetivada não exige notório saber jurídico, pois a respectiva empresa não é a única a atuar no mercado pertinente à recuperação de créditos previdenciários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Gabinete do Conselheiro Algir Lorenzon



Afirma a Supervisão, entre outros fatos, que tais compensações não possuem a homologação do INSS, de forma que o Município de Uruguaiana assume, ao optar pela compensação unilateral, um elevado risco, posto que poderá repercutir em autuação, como multa de caráter punitivo, atualização monetária e juros por parte da Receita Federal, sendo que este Tribunal já possui decisões no sentido de ser irregular a terceirização indevida de serviços advocatícios.

Portanto, por ser excepcional os fatos apontados, corroborada pela prova anexada aos autos nas fls. 22/206, **neste momento de cognição restrita, em que se mostram verossímeis as alegações aqui apresentadas**, estando presentes no caso concreto os requisitos do *fumus boni iuris e o periculum in mora*, **concedo a medida cautelar requerida, com fulcro no artigo 48, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c artigos 796/799, do Código de Processo Civil, aplicado nesta Corte por força do artigo 163 do nosso Regimento Interno, ad referendum do Tribunal Pleno, com produção imediata dos seguintes efeitos, nos termos requeridos:**

“a) abstenha-se de efetuar novos pagamentos relativos à contratação em pauta, haja vista que, pelo que foi descrito anteriormente, o pleno êxito da compensação ainda não ocorreu, visto que o lançamento das contribuições previdenciárias se dá pela modalidade de lançamento denominada de homologação, em que compete ao contribuinte apurar o valor devido e recolhê-lo, independentemente do pronunciamento da Receita Federal do Brasil, que por sua vez, tem o prazo de até cinco anos para iniciar a verificação da regularidade ou não dos valores informados, recolhidos e das compensações realizadas, visto que, pelo que restou demonstrado, a exemplo do Município de Novo Hamburgo, o Órgão arrecadador pode lavrar auto de infração contra o Município;

b) abstenha-se de efetuar novas compensações junto à Receita Federal, em razão dos riscos já mencionados na presente Informação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Gabinete do Conselheiro Algir Lorenzon



c) realize procedimento administrativo de sindicância, buscando a identificação de responsabilidades funcionais pelos pagamentos indevidos à empresa contratada, assim como pela responsabilidade de eventuais sanções de ordem tributária em decorrência do procedimento adotado.” (fl. 20)

Intime-se, com cópia dos respectivos documentos que estão nos autos (fls. 02/206), o Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Uruguaiana, a fim de que adote imediatamente as providências necessárias ao cumprimento da ordem deste Tribunal.

Publique-se.

Encaminhe-se à Presidência para as providências imediatas de praxe.

Gabinete, em 14 de novembro de 2011.

Conselheiro **ALGIR LORENZON**